

**PROTOCOLO Nº:** 39816/24  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
**INTERESSADO:** ADRIANO CEZAR RICHTER  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 401/24

***Ementa:** Consulta. Câmara de Guaira. Indagações sobre carga horária, utilização de ponto biométrico de forma flexível, liberação do trabalho quando não haver atividade, fixação de trabalho remoto e compensação de horas para os servidores comissionados e efetivos. Pela resposta nos termos propostos neste Parecer.*

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara de Guaira, na pessoa de seu Presidente, Sr. Adriano Cezar Richter, por meio da qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:

- 1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?*
- 2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*
- 3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?*
- 4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?*
- 5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?*
- 6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?*

*7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?*

*8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*

*9. O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?*

Foi juntado ao presente expediente o Parecer Jurídico, objeto da peça nº 04, no qual consta o seguinte posicionamento:

*I – Pergunta “1”:* “Dessa forma, em que pese não seja o entendimento deste que subscreve, está pacificado o entendimento de que o servidor comissionado não precisa ser submetido ao controle de frequência mediante ponto.”

*II – Pergunta “2”:* “Nesse sentido, o Parecer Jurídico é pela possibilidade jurídica de fixação do regime de flexibilidade de horas diárias para o servidor em Comissionado e/ou exercente de função de confiança, desde que cumpra as 08 (oito) horas diárias de serviço, mediante controle de ponto.”

*III – Pergunta “3”:* “Sendo assim, haverá possibilidade de liberar o servidor somente se não houver carga horária fixada em lei e fiscalização do servidor em ponto eletrônico.”

*IV – Pergunta “4”:* “Nesse contexto, o Parecer é pela possibilidade jurídica de fixação de home office a servidores comissionados, mas tal possibilidade não deve ser o único fundamento, pois há de se conjugá-la com a realidade do servidor, mediante constatações prévias que Vossa Senhoria entender pertinentes. Em cada caso, deve-se primar pela dialeticidade no processo, o que levará a uma farta instrução processual.”

*V – Perguntas “5”, “6” e “7”:* “Sendo assim, o Parecer Jurídico é no sentido de que a função gratificada de cunho técnico não se confunde

*com a função de confiança que exija dedicação exclusiva, de modo que, naquele caso, 1) não há relação de confiança entre servidor e Autoridade e; 2) conseqüentemente, é possível a compensação de horas mesmo recebendo pela verba gratificada.”*

**VI – Pergunta “8”:** *“Aqui uso as mesmas fundamentações mencionadas na resposta da pergunta ‘2’.”*

**VII – Pergunta “9”:** *“Com base na fundamentação lançada sobre as perguntas 5, 6 e 7 acima, entendo que o referido Acórdão não se aplica a funções gratificadas de caráter técnico.”*

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Termo de Distribuição nº 290/24 (peça 05).

Por meio do Despacho nº 261/24-GCMRMS (peça 06), o Relator conheceu a presente consulta e determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, para o cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno.

Na Informação nº 52/24 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca citou a existência de precedentes que abordam parcialmente o tema<sup>1</sup>.

Nos termos do Despacho nº 705/24-GCMRMS (peça 09), o Relator assentou que o objeto da consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões mencionadas pela SJB, motivo pelo qual determinou o envio dos autos à CGF, e, na sequência, à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10), informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a ela, decorrentes dos questionamentos ora apresentados e, por isso, solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência.

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 3727/18-STP; Acórdão nº 2678/22-S2C; Acórdão 2871/23-STP; Acórdão nº 1727/21-STP; Acórdão nº 3561/23-STP e Acórdão nº 1261/22-STP.

Por meio da Instrução nº 6175/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pelo oferecimento das seguintes respostas às indagações formuladas pelo consulente:

*1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?*

(...)

Como bem pontuou a parte Consulente, nos termos do Acórdão nº 3727/18 - Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, não é obrigatória a fixação de registro de ponto biométrico para servidores em comissão.

Assim, esta CGM entende que, ante ao citado entendimento já pacificado, **o servidor comissionado não precisa ser propriamente submetido ao controle de frequência mediante ponto.**

*2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*

(...)

Esta Unidade **entende pela possibilidade de fixação do regime de flexibilidade de horas diárias para o servidor Comissionado** (função de confiança), **desde que cumpra as 08 (oito) horas diárias de serviço**, mediante controle de ponto ou não, também nos termos do Acórdão precitado.

*3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?*

(...)

Isso posto, tendo em vista a vigência de ambos os supracitados textos normativos, **denota-se inviável responder referido questionamento com parecer favorável à parte Consulente.**

Não menos importante, ressalva-se que o presente questionamento, ao entendimento desta Coordenadoria, não aborda as hipóteses de falta do trabalho, sem prejuízos ao salário, dispostas no art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CTL.

*4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?*

(...)

Nos termos abordados na fundamentação, **os servidores, efetivos ou em cargo de comissão, poderão ingressar na modalidade teletrabalho, desde que haja lei com esta previsão e regulamentação a respeito.**

Imperioso ainda destacar que, para ser concedido tal hipótese de trabalho ao servidor, tal questão deve primeiramente sujeitar-se a normativos internos e externos, dependendo ainda da compatibilidade do tipo de atividade realizada pelo servidor e da adequação do perfil do profissional à modalidade.

Contudo, tendo em vista que o trabalho remoto deve ser concedido com base na compatibilidade do serviço e função, de modo a atender, em todas as hipóteses, o melhor interesse da administração pública, existe a possibilidade de se conceder tal modalidade de labor a comissionados, desde que respeitados os supracitados preceitos.

*5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?*

(...)

Assim, como fora demonstrado, as funções gratificadas, estas que são destinadas, exclusivamente à chefia, direção ou mesmo assessoramento, dotadas de plena confiança, são um plexo de

novas funções que se juntam às funções do então servidor efetivo, tendo-se que **não são passíveis de eventual compensação de horas**, dada a dedicação e confiabilidade atribuída ao cargo.

*6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?*

(...)

Deste modo, o ente quando regulamenta seus cargos, dê o nome que der às gratificações, estas na verdade tratam-se de funções gratificadas, tal qual a Constituição Federal as concebem. Assim, a **confiança permanece, intocável, tal qual com todos os cargos em comissão.**

*7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?*

(...)

Assim, nos termos da resposta à questão 06 acima, como fora demonstrado, as **funções gratificadas**, estas que são destinadas, exclusivamente à **chefia, direção ou mesmo assessoramento**, dotadas de plena confiança, são um plexo de novas funções que se juntam às funções do então servidor efetivo, tendo-se que **não são passíveis de eventual compensação de horas**, dada a dedicação e confiabilidade atribuída ao cargo.

*8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*

(...)

Deste modo, **esta Unidade entende pela possibilidade de fixação do regime de flexibilidade de horas diárias para o**

**servidor efetivo**, desde que **cumpridas as 08 (oito) horas diárias de serviço**, mediante controle de ponto ou não, a depender ainda das atribuições de eventual função gratificada e da legislação do ente.

*9. O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?*  
(...)

Consoante já detalhado na fundamentação, a função gratificada é propriamente a atribuição de direção, chefia e assessoramento, se tratando, em suma, de funções de confiança atribuídas ao cargo, nos termos do art. 37, V – CF/88, **não existindo, assim, função gratificada técnica**, como fora alegado.

Assim, o **Acórdão 3.406/2017 aplicam-se a todas as funções que são criadas nos exatos termos da Constituição Federal**.

Em relação a segunda questão, o Acórdão 3.561/23-TP desta Corte **veda a percepção de função gratificada por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão**, para funções da Lei 14.133/21; não regulando nada a respeito dos cargos efetivos.

Desta forma, tendo-se em vista a importância das funções a serem desempenhadas pelos agentes de contratação, esta CGM **não vislumbra óbice a que sejam criadas funções gratificadas para os agentes de contratação**, até em razão da importância e da complexidade das atividades a serem realizadas.

Nesta mesma linha de raciocínio, tem-se que podem ser criadas funções gratificadas para equipe de apoio, observados – obviamente – os valores, uma vez que a complexidade e responsabilidade das funções em relação ao agente de contratação são menores.

É o **relatório**.

Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 38 da Lei Orgânica e art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Ressalta-se, todavia, que há uma falha no encaminhamento do expediente, posto que o consulente não apresentou os questionamentos dirigidos a esta Corte de Contas, limitando-se a anexar, de forma duplicada (peças 03 e 04), cópias do Parecer Jurídico nº 52/2023 emitido pela Procuradoria da Câmara de Guaíra, documento que faz referência às dúvidas objeto de exame nos presentes autos.

Entretanto, como tal impropriedade foi superada pelo Relator ao exercer o juízo positivo de admissibilidade da consulta, e como esta não impede a compreensão das dúvidas suscitadas pelo consulente, reputa-se despendiosa a necessidade de eventual aditamento da inicial.

Sobre o mérito, note-se que a presente consulta visa, em síntese, esclarecimentos sobre carga horária, utilização de ponto biométrico de forma flexível, liberação do trabalho quando não houver atividade, fixação de trabalho remoto e compensação de horas para os servidores comissionados e efetivos.

Outrossim, dado que a partir da leitura do Parecer Jurídico nº 52/2023, constata-se a apresentação de nove distintas indagações, considera-se mais produtora uma análise individualizada de cada um dos questionamentos:

## **1- Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II, discorre sobre os cargos de comissão, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, cargo em comissão é aquele em que há livre nomeação e livre exoneração, atrelado a uma relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o nomeado.

Sobre essa relação, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha busca traduzir o que seria confiança:

*(...) A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário.<sup>2</sup>*

Ademais, o cargo em comissão é limitado às funções de direção, assessoramento e chefia, cuja criação e provimento deve seguir as seguintes condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 1010**:

**Relator(a):**

MIN. DIAS TOFFOLI

**Leading Case:**

[RE 1041210](#)

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.

**Tese:**

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de **direção, chefia e assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Logo, considerando que as atribuições exercidas por servidores ocupantes de cargo comissionados demandam uma dedicação integral, podendo, quando necessário, haver a execução em horários diferenciados de trabalho, **não há a obrigatoriedade de controle de jornada.**

Neste sentido, confira-se a decisão objeto do **Acórdão nº 3727/18-STP**, proferida em sede consulta:

**Ementa:** Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Controle de horário (registro de ponto) para servidores titulares de cargos em comissão. **Desnecessidade**. (TCE-PR. Processo nº 596412/16. Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data da Sessão: 05/12/2018)

Imprescindível, contudo, alertar que caso a Administração opte pelo uso do controle de jornada aos servidores comissionados, **as possíveis horas extras registradas não ensejarão pagamento ou formação de banco de horas**, tendo em vista a disciplina da atividade comissionada.

É o que se extrai do entendimento definido no **item viii “c”** do Prejulgado nº 25. Cita-se:

viii. **É vedado(a):**

- a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
- b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
- c. **A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;**

**2- A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?**

Pelo princípio da legalidade, a questão que envolve a jornada dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados, ou ainda, ocupantes de função gratificada, deve ser tratada na legislação local de cada ente federado.

No **Acórdão nº 1261/22-STP**, proferido nos autos de Consulta nº 69169/21, oriunda da Câmara de Arapongas, este Tribunal definiu que:

(...) **Cabe à legislação local**, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, **definir a carga horária** de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de **cargo em comissão** ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte; (g.n)

E, embora a presente consulta deva ser respondida em tese, insta salientar que o art. 30, da Lei nº 1246/2003 do Município de Guaíra, dispõe sobre a carga horária aplicada aos servidores públicos municipais. Cita-se:

Seção V  
Da Jornada de Trabalho

Art. 30º. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de **40 (quarenta) horas semanais**.

A referida legislação local não distingue explicitamente os servidores comissionados dos efetivos, entendendo-se, portanto, que abrange ambos os cargos.

Não obstante, a posterior Lei Municipal nº 2.178/2021, em seu artigo 2º, **fixa expediente de trabalho para servidores comissionados atuantes na Câmara de Guaíra** nos seguintes termos:

Capítulo II

Da Jornada de Trabalho

Art. 2º. Salvo no caso dos cargos com cargas horárias diferenciadas fixadas em LEI, a jornada de trabalho dos servidores da Câmara é de **40 horas semanais ou 8 horas diárias**, observando-se, no mínimo, uma hora destinada à alimentação e repouso.

Tal diploma legal, enfatize-se, abrange tanto os servidores efetivos como os servidores comissionados do Legislativo.

Nota-se, por conseguinte, que nenhuma das leis locais citadas fazem referência à possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho.

Outrossim, pela própria natureza das funções exercidas por servidores ocupantes de cargos em comissão, o agente deve estar à disposição da Administração em tempo integral, e, como já ressaltado, não há direito ao pagamento de horas extras por eventual extrapolação de jornada.

Deste modo, tendo como base a confiança existente entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado nomeado, e observada a carga horária de trabalho fixada na lei local, há de se entender que não existe óbice na flexibilização da jornada do servidor.

Ressalta-se, novamente, que os servidores comissionados, por conta da natureza do cargo, estão submetidos ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados pela autoridade quando houver necessidade.

Neste sentido, citamos, a título exemplificativo, o disposto no art. 19, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração**. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Logo, **não há qualquer impedimento à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores comissionados**, desde que atendida a jornada de trabalho regulamentada na legislação local.

**3- O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?**

Com o devido acatamento, não compete a este Tribunal de Contas autorizar qualquer espécie de absenteísmo no serviço público.

Se o ente federativo municipal instituiu, mediante lei, vagas para provimento de cargos comissionados, fixando os requisitos de investidura e respectivas atribuições, há de se pressupor que o servidor nomeado exercerá atividades que justificam sua nomeação.

Na eventualidade da autoridade nomeante prescindir momentaneamente dos serviços de assessoramento, a solução, evidentemente, não passa pela liberação do trabalho.

Observada a formação técnica do assessor comissionado, reputa-se válida a pontual e transitória atribuição de afazeres diversos, como, por exemplo, a execução de funções de cunho administrativo no âmbito do Poder Legislativo, inclusive como forma de contribuir com as tarefas a cargo dos servidores efetivos.

Caso persista a ausência de atividade que demande o assessoramento do servidor, a opção mandatória é a extinção do respectivo cargo de assessoramento e a conseqüente exoneração do comissionado.

Remarque-se que liberação do trabalho não se confunde com a possibilidade de exercê-lo de forma remota, no chamado “home office”.

É fato que o trabalho remoto faculta uma certa flexibilidade horária, o que não significa dispensa da atividade.

Cabe ao gestor adotar mecanismos de aferição seja do cumprimento da jornada de forma remota ou do cumprimento das tarefas que são atribuídas ao servidor.

Em resumo, a flexibilização da jornada atrai para o gestor a responsabilidade de aferição do desempenho, assim como a avaliação da necessidade de existência do respectivo cargo.

Não havendo tarefas a serem atribuídas ao titular do cargo a extinção do mesmo é a medida administrativa que se recomenda.

#### **4- Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?**

Reiterando que, nos termos do **Acórdão nº 1261/22-STP**, cabe à legislação local definir a carga horária de trabalhos dos servidores públicos, e ao gestor, por meio de ato próprio, à luz das peculiaridades e demandas

administrativas, avaliar a possibilidade ou necessidade de que inclusive os ocupantes de cargos em comissão, possam exercer o trabalho remoto.

No caso específico da Câmara de Guaíra, a Lei Municipal nº 2.221/22 já prevê, em seu art. 8º, a fixação do regime remoto de trabalho no Legislativo. Confira-se:

Art. 8º Em cada gestão, **será permitida a fixação de regime remoto de trabalho (home office)**, integral ou parcialmente, desde que mediante portaria específica para cada caso e se as atribuições dos cargos permitirem, sendo que os requisitos, metas e/ou obrigações para concessão e permanência no regime remoto serão definidos na portaria.

Parágrafo único. O regime remoto de trabalho (home office) só poderá ser concedido por tempo determinado, a critério da presidência, cabendo recurso administrativo à Mesa Diretiva em caso de indeferimento, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais - Lei [1.246/2003](#).

A regulamentação do teletrabalho, portanto, é de autonomia do próprio ente federativo, sendo que a possibilidade de os servidores (efetivos ou comissionados) executarem suas atribuições através de teletrabalho, tem que estar previsto em instrumento próprio, que deverá tratar de questões como (1) atribuições no teletrabalho, (2) condições de manutenção atrelada ao cumprimento de metas e/ou controle de jornada, (3) se híbrido ou parcialmente remoto, entre outras.

Nesta perspectiva, mencionamos o Decreto nº 11.072/22, norma do Governo Federal sobre o tema:

#### **Âmbito de aplicação**

Art. 2º. Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

- I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

#### **Regras especiais para o teletrabalho**

Art. 9º. O teletrabalho:

I - dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;

II - poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;

III - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

IV - terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e

V - exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

À visto do exposto, esta Procuradoria-Geral não vê impedimento à fixação do trabalho remoto aos servidores comissionados em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia, estando o tema compreendido dentro da competência legislativa de cada ente federado, e da discricionariedade de cada gestor.

**5- O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?**

A função gratificada só pode ser concedida à servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública, sendo uma vantagem acessória ao vencimento do servidor e atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Nos termos do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, tem-se que:

*(...) A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá*

*haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação.*

Ainda, os critérios para a definição do percentual a ser concedido aos servidores ocupantes de funções gratificadas devem ser estabelecidos em lei.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se posicionou acerca da aplicação dos enunciados fixados no Prejulgado nº 25 às funções gratificadas, nos termos do **Acórdão nº 966/23-STP**, proferido nos autos de consulta nº 340912/22.

Confira-se:

**EMENTA:** Consulta. **Funções gratificadas. Necessidade de previsão das atribuições em lei. Aplicação do Prejulgado nº 25-TC. Conhecimento e resposta. “É igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado nº 25-TC, que fixou que ‘A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso’.**” (TCE/PR– Consulta nº. 340912/22 – Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Sessão: 27/04/2023).

Sobre o tema, igualmente oportuno o destaque do Prejulgado n.º 1.913 do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina:

“1. É indevido o pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e a servidores que desempenham função gratificada, em função da natureza das funções que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.

2. **Não é cabível a sistemática de compensação de horas-extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada**, pois o acréscimo remuneratório que recebe abrange o

custeio das horas que porventura tenham de ser realizadas, além do horário normal de expediente.”

À vista de tais fundamentos, no entendimento ministerial **não há possibilidade de compensação de horas excedentes dos servidores efetivos ocupantes da função gratificada.**

**6- Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?**

Tal qual abordado no exame do questionamento anterior, a função gratificada é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Reproduzimos, uma vez mais, o que dispôs o Prejulgado nº 25 sobre o tema:

*(...) Todavia, lembremos que tanto a função gratificada quanto os cargos em comissão deverão ser criados com as atribuições de **direção, chefia e assessoramento** e que, estes últimos deverão ser preenchidos de forma a manter uma proporcionalidade, um equilíbrio quando de suas ocupações por servidores já pertencentes à carreiras do poder público e por pessoas estranhas à elas com fundamento na confiança estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas.*

Deste modo, **não há que se cogitar a existência de funções gratificadas fora das hipóteses admitidas de direção, chefia e assessoramento.**

**7- Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?**

Conforme argumentado nas perguntas 05 e 06, a função gratificada é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Portanto, repisamos a impossibilidade da existência de funções gratificadas fora das hipóteses admitidas de direção, chefia e assessoramento, incluindo-se, como corolário, a proibição do regime de compensação de horas.

**8- A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?**

Na mesma linha do que respondido na segunda indagação, a normatização da jornada dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados, ou ainda, ocupantes de função gratificada, deve ser tratada na legislação local, consoante definido no já citado **Acórdão nº 1.261/22-STP**.

Com efeito, esta Procuradoria-Geral **entende pela possibilidade de flexibilização da jornada do servidor que exerce função gratificada**, a depender da legislação do ente federativo.

**9- O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?**

A resposta à última indagação, exige, inicialmente, a reprodução da decisão contida no **Acórdão nº 3406/17-STP**, proferido nos autos de consulta nº 73364/17 formulada pelo Prefeito de Francisco Beltrão.

Naquela oportunidade, o Pleno desta Corte definiu que:

- A **função gratificada**, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, **obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho**, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.

Nota-se que a referida decisão aborda a função gratificada prevista no art. 37, inc. V da CF/88, cujo exercício, como exaustivamente abordado neste opinativo, destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Logo, em tese, o Acórdão nº 3406/17-STP não se aplica às gratificações técnicas, cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento.

Registre-se, no entanto, que o nome atribuído à gratificação não a imuniza da incidência da citada decisão, caso constatado, na prática, tratar-se do exercício de função gratificada nos termos definidos no texto constitucional.

Quanto à segunda parte da indagação, reportando-nos, por brevidade, à fundamentação exposta na Instrução nº 6175/24-CGM, subscrevemos a conclusão da unidade técnica de que o recente **Acórdão nº 3.561/23-STP<sup>3</sup>** veda a percepção de função gratificada por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão para o exercício das funções previstas na Lei 14.133/21, **inexistindo**, de outra parte, **óbice à criação de funções gratificadas para os agentes de contratação e equipe de apoio, quando forem exercidas por servidores/empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.**

---

<sup>3</sup> Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado. (autos nº 279036/23).

Do exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo oferecimento das seguintes respostas às indagações formuladas pelo Presidente da Câmara de Guaíra:

*1- Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?*

**Sim, conforme já decidido por este Tribunal em sede de consulta no Acórdão nº 3727/18-STP.**

*2- A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*

**Sim, não há óbice ao cumprimento da jornada de trabalho fixada em lei de forma flexível, observado o regime de tempo integral e dedicação ao serviço ínsito ao exercício dos cargos em comissão.**

*3- O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?*

**Não compete a este Tribunal de Contas autorizar qualquer espécie de absenteísmo no serviço público.**

**Na eventualidade da autoridade nomeante prescindir momentaneamente dos serviços de assessoramento, a solução não passa pela liberação do trabalho, mas pela pontual e transitória atribuição de afazeres diversos, a exemplo de funções de cunho administrativo no âmbito do Poder Legislativo, inclusive como forma de contribuir com as tarefas a cargo dos servidores efetivos.**

Caso persista a ausência de atividade que demande o assessoramento do servidor, a opção mandatória é a extinção do respectivo cargo de assessoramento e a conseqüente exoneração do comissionado.

4- *Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?*

A regulamentação do teletrabalho é de autonomia do próprio ente federativo, inexistindo óbice à fixação do trabalho remoto aos servidores comissionados.

5- *O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?*

**Não.** Conforme decidido por este Tribunal em sede de consulta no Acórdão nº 966/23-STP, a vedação à compensação de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão definida no Prejulgado nº 25, é igualmente aplicável às funções gratificadas.

6- *Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?*

7- *Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?*

Consoante estabelecido no Prejulgado nº 25, tanto a função gratificada quanto os cargos em comissão **devem** ser criados com as atribuições de **direção**, **chefia** e **assessoramento**, razão pela qual não há que se cogitar a existência de funções gratificadas fora destas hipóteses, tampouco a possibilidade de compensação de horas.

8- *A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?*

**A normatização da jornada dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados, ou ainda, ocupantes de função gratificada, deve ser tratada na legislação local, consoante definido no Acórdão nº 1.261/22-STP, motivo pela qual, caso autorizado pela legislação do ente federativo, e respeitada a carga horária definida em lei, não há óbice à flexibilização da jornada do servidor que exerce função gratificada.**

9- *O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?*

**Em tese, o Acórdão nº 3406/17-STP não se aplica às gratificações técnicas, cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento.**

**No entanto, o nome atribuído à gratificação não a imuniza da incidência da citada decisão, caso constatado, na prática, tratar-se de uma função de confiança prevista no texto constitucional.**

**Conforme resposta oferecida na Instrução nº 6175/24-CGM, o recente Acórdão nº 3.561/23-STP veda a percepção de função gratificada por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão para exercício das funções previstas na Lei 14.133/21, inexistindo óbice à criação de funções gratificadas para os agentes de contratação e equipe de apoio, quando forem exercidas por servidores/empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.**

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**GABRIEL GUY LÉGER**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas